



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043042-89.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: JORGE LUIZ GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVADO: UNIDAS LOCADORA S.A.
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S.A.
ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE SEROPEDICA
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COMERCIAL ENTRE BANCO E FORNECEDOR. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais, manteve o indeferimento da tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento de veículo, rejeitou o pedido de redistribuição dinâmica do ônus da prova e declarou saneado o processo.**
- 2. O agravante sustenta que adquiriu veículo Fiat Pulse Drive Turbo AT 1.0, financiado pelo segundo agravado, e que, três dias após a aquisição, o automóvel apresentou vício grave no motor, permanecendo em reparo por período superior a trinta dias, sem solução definitiva.**
- 3. Requer a suspensão das parcelas do financiamento e a inversão do ônus da prova.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de**



urgência destinada à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira; (ii) estabelecer se estão preenchidos os requisitos para a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de vício apresentado pelo veículo mostra-se verossímil, pois a própria fornecedora reconhece os atendimentos realizados e as tratativas para solução do problema, inclusive com proposta de substituição do automóvel.

6. A responsabilidade solidária da instituição financeira somente se configura quando comprovada sua atuação conjunta com o fornecedor, como integrante da cadeia de consumo, hipótese não demonstrada neste momento processual.

7. A suspensão das parcelas do financiamento exige demonstração da probabilidade do direito em relação à responsabilidade da instituição financeira pelos vícios do veículo, não sendo suficiente a comprovação do defeito do produto adquirido.

8. A inversão do ônus da prova deve ser deferida quando presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do consumidor, requisitos evidenciados pela comprovação inicial do vício e pela dificuldade técnica do consumidor em produzir prova sobre o defeito interno do veículo.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art. 6º, VIII, e 18, § 1º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0043042-89.2026.8.19.0000, em que é agravante Jorge Luiz Gonçalves dos Santos e agravados Unidas Locadora S.A. e Banco Itaú S.A.



ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, nos termos da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela recursal, interposto por Jorge Luiz Gonçalves dos Santos contra decisão proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c restituição de valores c/c indenização por danos morais e materiais que move em face de Unidas Locadora S.A. e Banco Itaú S.A., a qual manteve o indeferimento da tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento, rejeitou o pedido de redistribuição dinâmica do ônus da prova e declarou saneado o processo, fixando os pontos controvertidos da demanda (indexador 289861321):

Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c devolução de quantia paga c/c compensação por danos morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por JORGE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS em face de UNIDAS LOCADORA S.A e BANCO ITAUCARD S/A.

Não há razão jurídica ou fática para a alteração da distribuição legal do ônus da prova (artigo 373 do CPC), uma vez que com os requerimentos probatórios as questões submetidas serão resolvidas de forma adequada, não havendo dificuldade ou impossibilidade que justifique o reequilíbrio dinâmico da produção da prova. Desta forma, cumpre à parte autora provar o dano e o nexo causal, bem como a dimensão dos danos, na forma do art. 373, I do CPC.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que esta atende a todos os requisitos legais estabelecidos, não se configurando qualquer causa de extinção do feito por este fundamento, havendo nítida expressão do pedido, bem como da causa de pedi

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela 2ª ré. Isso porque, como é cediço, a análise das condições da ação é feita in status assertionis, ou seja, abstratamente à luz das alegações contidas na peça inicial. Se há ou não pertinência na imputação realizada pela parte autora, isso se resolve no mérito da causa, com acolhimento ou rejeição dos pedidos contra a parte ré.



Quanto ao pedido de reapreciação da tutela de urgência, mantenho o indeferimento. Isso porque o autor requer a suspensão da exigibilidade das parcelas pactuadas com a instituição financeira em decorrência dos supostos vícios no veículo. No entanto, a instituição financeira não integra a cadeia de fornecimento do veículo, atuando exclusivamente como agente financeiro, inexistindo vínculo com as revendedoras. Ademais, da análise da exordial inexistente qualquer alegação ou indício de vício no serviço bancário prestado.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, não havendo questões preliminares suscitadas em contestação, tampouco questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O FEITO.

Fixo como ponto controvertido a responsabilidade das rés pelos fatos narrados pela parte autora, notadamente quanto aos supostos vícios no veículo bem como as respectivas responsabilidades, eventual dever de indenização e sua extensão.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas, conforme se infere aos indexadores 258937124, 259919598 e 262866876.

Nada mais sendo requerido, após o prazo legal, restará encerrada a instrução.

Preclusa a presente decisão, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões recursais, o agravante narra que adquiriu, em 24/06/2024, junto à primeira agravada, um veículo Fiat Pulse Drive Turbo AT 1.0, pelo valor aproximado de R\$ 86.000,00, financiado pelo segundo agravado.

Relata que, apenas três dias após a aquisição, o automóvel apresentou grave defeito no motor, tornando-se impróprio para utilização, motivo pelo qual comunicou o fato à fornecedora e encaminhou o veículo para a oficina por ela indicada.

Afirma que o veículo ingressou para reparo em 01/07/2024 e permaneceu na oficina por período superior ao prazo de trinta dias previsto no artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, sem solução definitiva.

Sustenta que tentou rescindir o contrato, mas não obteve êxito, tendo recebido informações contraditórias acerca da conclusão dos reparos e da disponibilização do veículo.



Acrescenta que lhe foi apresentada proposta de substituição do automóvel, inclusive com a informação de que haveria outro veículo disponível, circunstância que não se concretizou.

Alega que, mesmo privado da utilização do bem, permaneceu obrigado ao pagamento integral das parcelas do financiamento e que, após o transcurso do prazo legal para reparo, exerceu o direito de optar pela resolução contratual, ajuizando a ação originária para obter a rescisão do contrato, a restituição dos valores pagos, indenização pelos danos sofridos e a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento.

Argumenta que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, diante da probabilidade do direito, demonstrada pela documentação que comprovaria o surgimento de vício grave poucos dias após a compra e a permanência do veículo em reparo por período superior ao limite legal de trinta dias, bem como pelo perigo de dano decorrente da continuidade da cobrança das parcelas do financiamento.

Sustenta que, ultrapassado o prazo previsto no artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consolidou-se seu direito potestativo de optar pela resolução contratual, independentemente da posterior conclusão dos reparos.

Defende que a suspensão da exigibilidade das parcelas possui natureza acautelatória e visa a preservar a utilidade do provimento jurisdicional final, sem imputar responsabilidade à instituição financeira pelos vícios do veículo.

Alega que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao indeferir a inversão do ônus da prova, pois a relação é de consumo, suas alegações seriam verossímeis e a documentação necessária para comprovar a realização e a conclusão dos reparos encontra-se exclusivamente em poder das agravadas, sendo inviável exigir do consumidor a produção de prova negativa.



Requer a concessão da tutela recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do contrato de financiamento até o julgamento definitivo da ação originária e a inversão do ônus da prova.

Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso, para reformar a decisão recorrida.

Deferi o efeito suspensivo ao recurso (indexador 32).

Os agravados apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (indexadores 46 e 51).

VOTO

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de deferimento da tutela de urgência, cabe verificar a existência cumulativa dos pressupostos necessários para sua concessão: a probabilidade do direito e o perigo de dano iminente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento celebrado entre o agravante e o segundo agravado, bem como para redistribuir o ônus da prova em favor do consumidor.

De início, cumpre destacar que restou incontroverso nos autos que o veículo adquirido pelo autor apresentou vício poucos dias após a sua aquisição.

A própria ré, em sua contestação, reconhece que prestou atendimento a todos os chamados formulados pelo autor e que, diante da impossibilidade de sanar o





defeito do veículo, ofereceu-lhe outro automóvel em substituição, proposta que não foi aceita.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não se discute a existência do vício inicialmente apresentado pelo bem, nem o fato de que houve tratativas entre as partes para a solução do problema.

A disciplina conferida pelo Código de Defesa do Consumidor é expressa ao estabelecer que, constatado vício em produto durável, dispõe o fornecedor do prazo de trinta dias para saná-lo.

Ultrapassado esse lapso temporal sem a efetiva solução do defeito, faculta-se ao consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, o abatimento proporcional do preço ou a restituição imediata da quantia paga, conforme prevê o artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a circunstância de o consumidor eventualmente fazer jus às prerrogativas previstas no referido dispositivo não conduz, por si só, ao acolhimento da tutela de urgência pleiteada neste recurso.

Isso porque, o provimento perseguido pelo agravante consiste na suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira (segunda ré).

Nesse contexto, a análise da probabilidade do direito exige verificar se há elementos suficientes, ainda que em cognição sumária, para atribuir à instituição financeira responsável pelo financiamento alguma responsabilidade pelos vícios apresentados no veículo objeto do contrato de compra e venda.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento quando inexistente vínculo jurídico ou comercial entre a instituição financeira e o fornecedor do bem.



Por outro lado, nas hipóteses em que houver atuação conjunta entre a instituição financeira e a revendedora, ficará configurada a existência de cadeia de consumo, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade do financiador pelos vícios constatados no bem, em solidariedade com o revendedor.

Em outras palavras, a responsabilização solidária da instituição financeira apenas é admitida quando se comprova que esta atua como “banco da montadora” ou mantém relação de parceria direta com o vendedor, o que atrairia sua condição de partícipe da cadeia de consumo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONTRATO. VÍCIO CONSTATADO. FINANCIAMENTO. RESCISÃO. ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Eventual rescisão da compra e venda de veículo afeta o contrato de financiamento na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à revenda.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.199.293/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu, tão somente porque o consumidor o adquiriu por meio de financiamento bancário"

(AgInt no REsp 1.597.668/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26/8/2016).

1.2. A responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas, isto é, a instituição financeira atua como "banco da montadora", integrando a cadeia de consumo e, portanto, sendo responsável pelo defeito no produto, o que não é o caso dos autos, em que a instituição financeira tão somente





viabilizou o financiamento do veículo defeituoso, sem nenhuma vinculação com a revendedora de automóveis, tendo atuado somente como "banco de varejo".

2. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1836512/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE FINANCIAMENTO FIRMADOS COM SOCIEDADES DIVERSAS E INDEPENDENTES. AUTONOMIA DAS AVENÇAS. DESFAZIMENTO DO PRIMEIRO AJUSTE. EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALIDADE DO SEGUNDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os contratos de compra e venda de veículo e o respectivo financiamento com alienação fiduciária celebrado com instituição financeira não vinculada diretamente à revenda de automóveis não guardam relação de acessoriedade entre si, de modo que o desfazimento daquele não acarreta a extinção do segundo. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.835.460/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A CONCESSIONÁRIA DE AUTOMÓVEIS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO CONJUNTA EM PARCERIA COMERCIAL. ILEGITIMIDADE DA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz, quando existe vinculação entre ambas, isto é, quando além de autuar como "banco de varejo", a instituição financeira atua também como "banco da montadora". Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



(AgInt nos EDcl no REsp 1.752.619/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 1º/7/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. FINANCIAMENTO POR INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. NEGÓCIOS JURÍDICOS DISTINTOS E INDEPENDENTES. NULIDADE DO PRIMEIRO. MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO. 1. São distintos e independentes os contratos de compra e venda de bem de consumo e de financiamento, perante instituição financeira, não havendo acessoriedade entre eles. 2. Eventual rescisão da compra e venda não afeta o contrato de financiamento, salvo na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à revenda de veículos, o que não se configura no presente caso. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.497.758/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2.3.2018)

No caso dos autos, embora o vício apresentado pelo veículo se revele, em princípio, incontroverso, não se verifica, neste momento processual, demonstração suficiente de que a instituição financeira agravada possua vínculo jurídico ou comercial com a vendedora do automóvel apto a justificar sua responsabilização pelos defeitos apresentados no bem.

Nessa perspectiva, ainda que seja possível reconhecer a plausibilidade das alegações relativas ao vício do produto, tais circunstâncias não são suficientes para autorizar a suspensão das parcelas do financiamento perante a instituição financeira, justamente porque inexistente, até o presente momento, demonstração da probabilidade do direito quanto à responsabilidade do banco pelos fatos narrados.

Ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o indeferimento da tutela de urgência deve ser mantido.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor constitui direito básico do consumidor, podendo ser deferida quando presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do consumidor.



Conforme já exposto, a verossimilhança das alegações encontra-se suficientemente evidenciada pelos elementos constantes dos autos. A existência do vício apresentado pelo veículo poucos dias após a aquisição não constitui fato controvertido, haja vista que a própria fornecedora narrou que realizou sucessivas tentativas de atendimento ao consumidor e chegou, inclusive, a oferecer-lhe outro veículo em substituição, circunstâncias que corroboram, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da narrativa autoral.

Também se mostra presente a hipossuficiência técnica do consumidor frente aos réus, haja vista que a controvérsia instaurada envolve a apuração de vício oculto no motor do veículo. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS EM VEÍCULO. RETRATAÇÃO PARCIAL DO JUÍZO A QUO QUANTO AO RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PREJUDICADO O PONTO RELATIVO AO RATEIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelos Réus contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por vícios em veículo, deferiu a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), autorizou prova pericial de engenharia, e determinou inicialmente o rateio dos honorários periciais entre os Réus, posteriormente retratado pelo juízo de primeiro grau quanto ao pagamento dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) reconhecer se ficou prejudicada a controvérsia relativa à incumbência de pagamento dos honorários periciais em razão da retratação do juízo a quo; e (ii) verificar se a inversão do ônus da prova foi devidamente aplicada, em razão da alegada hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança das suas alegações.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. A retratação do juízo a quo quanto à ordem de rateio dos honorários periciais acarreta perda superveniente do objeto do agravo quanto a esse ponto, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC.

4. **A inversão do ônus da prova é faculdade do julgador prevista no art. 6º, VIII, do CDC, aplicada quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando este for hipossuficiente, conforme entendimento consolidado do STJ.**

5. **No caso concreto, o autor narra venda de veículo usado com vícios ocultos e a controvérsia técnica sobre a origem dos defeitos, circunstância que evidencia a hipossuficiência técnica do consumidor frente aos réus, aptos a demonstrar a regularidade do produto.**

6. **A inversão do ônus probatório não exime o autor do dever de produzir prova mínima do fato constitutivo do direito, nos termos do verbete nº 330 da Súmula do Tribunal, devendo a medida apenas facilitar a defesa do consumidor.**

7. A determinação da produção de prova pericial não importa, por si só, em antecipação de mérito ou em inversão do encargo de custear a perícia, conforme precedente do STJ (AgInt no REsp 1.473.670/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido em parte e não provido.

Tese de julgamento:

1. A retratação pelo juízo de primeiro grau quanto à ordem de rateio dos honorários periciais torna prejudicada a impugnação recursal desse específico ponto.

2. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC é medida facultativa e deve ser deferida quando houver verossimilhança das alegações do consumidor ou hipossuficiência técnica, visando equilibrar a relação processual.

3. A inversão do ônus probatório não exime o autor do dever de apresentar prova mínima do fato constitutivo do seu direito.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; CPC, arts. 95, e 1.018, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.061.219/RS; AgInt no REsp 1.473.670/SP. TJRJ, Súmulas nº 227 e 330.

(0089075-74.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 26/11/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Consumidor. **Compra e venda de veículo usado. Vícios ocultos. Inversão do ônus da prova que se justifica em razão da verossimilhança das alegações do consumidor e da sua hipossuficiência técnica em relação à revendedora de automóveis (agravante). Art. 6º, inciso VIII, do CDC.** Precedente do STJ. Inversão do ônus probatório que, contudo, não exime o consumidor de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito na ação originária. Pedido de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

concessão de efeito suspensivo prejudicado. Agravo de instrumento da fornecedora-ré desprovido pelo relator.

(0055026-46.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 06/08/2021 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Dessarte, a decisão merece parcial reforma, apenas para que seja deferida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tendo em vista que há verossimilhança nas alegações autorais e que o consumidor é parte hipossuficiente e vulnerável.

Isso posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, apenas para deferir a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator